

1. SOCIEDADE ANÔNIMA.

- **Código Civil. art. 1.088:** Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.
- **Código Civil. art. 1.089:** A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.
- As Sociedades anônimas são reguladas pela lei 6.404/76
 - A Comissão de Valores Mobiliários é regulada pela lei 6.385/07
 - **LSA e LCVM**
 - “A doutrina divide a trajetória história das sociedades anônimas em três períodos: outorga, autorização e regulamentação. No primeiro a personalização e a limitação da responsabilidade dos acionistas era privilégios concedidos pelo monarca e, em geral, ligavam-se a monopólios colonialistas. No segundo período, elas decorriam de autorização governamental. No último, bastavam o registro, no órgão próprio, e a observância do regime legal específico” (F.ULHOA COELHO: 66)
 - Histórico – 3 fases
 - ❖ Sistema dos privilégios reais (navegação)
 - ❖ Sistema da autorização (revolução industrial)
 - ❖ Sistema da livre criação ou liberdade com regulamentação
 - **Finalidades da nova legislação sobre as S.A.**
 - Proteção aos minoritários
 - Responsabilização do acionista controlador
 - Diversificação dos instrumentos
 - Diferenciação cia. aberta – cia. fechada
 - Interesses fundamentais
 - **Conceito:**
 - “Anônima é a sociedade empresária com capital social dividido em valores mobiliários representativos de um investimento (as ações), cujos sócios têm, pelas obrigações sociais, responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que titularizam” (F. ULHOA COELHO: 70)
 - **Acionista Controlador.**
 - Partindo dos deveres e responsabilidade do acionista controlador, define a lei das sociedades anônimas os destinatários do triplice interesse que ela representa: acionistas, empregados e comunidade.
- **Art. 116.** Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
- a)** é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b)** usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
- Parágrafo único.** O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.
- **Art. 154.** O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Aspectos Gerais

- **Sociedade de capital:**
 - Na sociedade anônima tem relevância a aglutinação de capitais, não importa a pessoa dos sócios, sendo que cada sócio é indiferente a pessoa dos demais sócios, não há entre estes o chamado intuitu personae.
 - São consideradas sociedades institucionais e não contratuais, já que nenhum contrato liga os sócios entre si.

➤ **Empresária:**

- A sociedade anônima é sempre empresária, ao contrário das demais formas societárias, que poderão ser simples conforme seu objeto, ainda que tenha atividade civil, por exemplo, a agricultura, a sociedade será empresária, trata de empresarialidade por força e efeito da Lei nº 6404/76:
- As sociedades anônimas podem possuir qualquer objeto, desde que não seja contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes, a sociedade será sempre considerada empresária.

→ **LSA. Art. 2º** *Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.*

§ 1º *Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.*

§ 2º *O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.*

§ 3º *A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.*

➤ **Capital representado por ações:**

- O capital social é dividido em ações, sua divisão em partes, em regra, de igual valor nominal, são denominadas ações; nas quais se materializa a participação dos sócios.

➤ **Responsabilidade limitada:**

- A responsabilidade dos acionistas é rigorosamente limitada apenas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, pois apenas responde pela integralização do preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir (art. 1º). Integralizada a ação, ou seja, pago o seu preço, encontra-se o acionista liberado de qualquer exigibilidade adicional, tanto da parte da sociedade como de seus credores.

➤ **Subscrição pública:**

- Livre cessibilidade das ações por parte dos sócios não afeta a estrutura da sociedade a entrada ou retirada de qualquer sócio;
- Possibilidade de subscrição do capital social mediante apelo ao público

➤ **Denominação:**

- Uso de denominação social para nome empresarial, deve, contudo, essa denominação ser sempre acrescida das palavras sociedade anônima, companhia, Cia ou SA.

→ **LSA. Art. 3º** *A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.*

§ 1º *O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.*

§ 2º *Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.*

Classificação:

➤ **Companhia Fechada:**

- Trata-se de hipótese na qual a empresa pode ser explorada com recursos menores, captados entre pessoas que se conhecem, numa relação de mútua confiança, sem necessidade de negociação no mercado de valores mobiliários.

➤ **Companhia Aberta:**

- "As sociedades anônimas abertas contam com recursos captados junto ao mercado de capitais, e, por isso, sujeita-se à fiscalização governamental. O objetivo desse controle é conferir ao investimento em ações e outros valores mobiliários dessas companhias a maior segurança e liquidez possível" (F.ULHOA COELHO: 71).

→ **LSA. Art. 4º** *Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (...)*

2. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Artigos 80 a 93 da LSA

- Fábio ULHOA COELHO (183) explica que a constituição das Sociedades Anônimas comporta uma divisão, conforme a sociedade constituída seja aberta ou fechada.
 - O motivo dessa divisão é o fato de que as companhias abertas precisam do prévio pedido de registro junto à CVM.

1ª Fase: Providências Preliminares

- As providências preliminares precedem o ato constitutivo, que delas depende. Essas providências, que se encontram previstas no art. 80, funcionam como requisitos, de tal modo que, sem seu atendimento a sociedade não poderá se constituir.
 - As providências preliminares resumem-se:
 - Obtenção de, no mínimo, dois subscritores para todo o capital e
 - Realização da entrada convencionada e no depósito bancário dos valores recebidos a título de entrada.
- **LSA. Art. 80.** *A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:*
- I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;*
- II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;*
- III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.*
- Parágrafo único.** *O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.*

➤ 1º Requisito Preliminar:**Subscrição de todo o capital por, no mínimo, duas pessoas.**

- Os organizadores, fundadores ou empreendedores da sociedade assumem todo o esforço de idealização, planejamento e organização.
 - ❖ Elaboram o prospecto e o projeto do estatuto, promovem a publicação desses textos no diário oficial e em jornal de grande circulação, obtêm subscritores, recebem as entradas, contratam terceiros em nome da futura sociedade, contratos indispensáveis, como o de intermediação, fazem despesas inerentes à sua constituição, realizam depósitos, convocam a assembléia de constituição, encerram suas funções com a eleição e investidura dos administradores, aos quais transferem todo o material de interesse da sociedade, bem como, a responsabilidade pela sua condução.
- Fabio ULHOA COELHO (184) esclarece que embora o direito não admita sociedades unipessoais, há uma exceção no caso de subsidiária integral.
 - ❖ Nesse caso a subsidiária só pode ser constituída por uma pessoa jurídica, devendo haver a subscrição de ações por pelo menos três acionistas pessoas físicas.

➤ 2º Requisito Preliminar:**Realização de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro.**

- O pagamento da integralização em dinheiro por ser a vista ou a prazo. “Quando a vista, todo o dinheiro correspondente ao preço deve ser desembolsado pelo subscritor no ato da subscrição. Quando a prazo – *e aqui se encontra o requisito em exame* – a primeira prestação não poderá ser inferior a 10% do preço” (F.ULHOA COELHO: 184).
- O pagamento da entrada ou de qualquer outra parcela do preço corresponde a realização do capital social, quando realizado todo o preço, a ação está integralizada.

➤ 3º Requisito Preliminar:**Depósito da parte do capital realizada em dinheiro.**

- Todo o montante das entradas, qualquer que tenha sido o percentual adotado, deverá ser depositado no Banco do Brasil ou em outra instituição bancária autorizada pela CVM. Os fundadores têm um prazo de cinco dias, art. 81, contados do recebimento, para consumir o depósito das importâncias recebidas, o qual se fará em nome dos subscritores, mas com vinculação à sociedade em formação, pessoa jurídica futura.

2ª Fase: Constituição propriamente dita:**➤ Subscrição**

- Em conformidade com os arts. 82 a 88, da LSA, duas são as formas de constituição da sociedade anônima: pública e particular.
- A subscrição pública dirige-se a qualquer interessado, com a utilização dos meios de comunicação (impressos, anúncios, publicações), de intermediários (agentes, corretores) e de estabelecimentos abertos ao público (lojas, escritórios) distingue, pois, a subscrição pública da particular.
- A subscrição particular objetiva pessoas determinadas.
- A Lei n. 6.385/76 enumera as práticas indicativas da existência desse apelo público:

→ **Lei 6.385/76. Art. 19 - § 3º** - *Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.*

➤ Subscrição Pública:

arts. 82/87, LSA + art. 19, § 3º, LCVM:

- "A constituição por subscrição pública, também chamada de *sucessiva*, destina-se à criação de uma sociedade anônima aberta, apta a se capitalizar no mercado de capitais" (F.ULHOA COELHO: 185)
- "A constituição por subscrição pública é a forma de captar, no mercado de capitais, os recursos necessários à implementação do negócio. Compreende três fases: registro na CVM, colocação das ações e assembléia de fundação" (F.ULHOA COELHO: 186).
- Registro da Emissão:
 - ❖ "O pedido de registro de emissão, na CVM, assinado pelo fundador e por uma instituição financeira (underwriting), deve ser instruído com o projeto do estatuto, o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento e a minuta de prospecto" (F.ULHOA COELHO: 188)

→ **LSA. Art. 82.** *A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.*

§ 1º *O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:*

- o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;*
- o projeto do estatuto social;*
- o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.*

§ 2º *A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.*

→ **LSA. Art. 83.** *O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.*

→ **LSA. Art. 84.** *O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial: (...)*

- Colocação das Ações:
 - ❖ "A segunda fase da constituição por subscrição pública consiste na colocação das ações junto aos investidores, por meio da instituição financeira intermediária e demais agentes do mercado de capitais envolvidos com a operação. Ao termino dessa fase, todas as ações devem ter sido subscritas, sob pena de se frustrar a operação como um todo" (F.ULHOA COELHO: 190).
- Assembléia de Fundação:
 - ❖ Instalação:
 - Publicação: 8 dias de antecedência na 1ª convocação e 5 dias na 2ª convocação.
 - Quorum: 1/2 do capital social na 1ª convocação e qualquer número na segunda.
 - ❖ "Na assembléia de fundação, os subscritores têm direito a um voto por ação que titularizaram, independente de sua espécie e classe" (F.ULHOA COELHO:192).
 - ❖ "se os subscritores representando mais da metade do capital social comparecerem à assembléia de fundação e manifestarem-se contrariamente à constituição da companhia frustra-se o processo constitutivo como um todo" (F.ULHOA COELHO:193)

➤ **Subscrição particular**

- “A constituição por subscrição particular destina-se à formação de sociedade anônima fechada, que não pretende a captação de recursos no mercado de capitais, pelo menos no seu início” (F.ULHOA COELHO: 193).
- A subscrição particular cerca-se de menor formalismo, normalmente ocorre entre grupos restritos, que, reúne um número determinado de subscritores, todos considerados fundadores, efetiva-se independentemente de qualquer apelo público, não exige registro na CVM, tampouco a intermediação de uma instituição financeira.
- Os próprios fundadores obtêm os subscritores para a emissão.

→ **LSA. Art. 88.** *A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembléia-geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.*

§1º *Se a forma escolhida for a de assembléia-geral, observar-se-á o disposto nos artigos 86 e 87, devendo ser entregues à assembléia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.*

§2º *Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:*

- a) *a qualificação dos subscritores, nos termos do artigo 85;*
- b) *o estatuto da companhia;*
- c) *a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;*
- d) *a transcrição do recibo do depósito referido no número III do artigo 80;*
- e) *a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (artigo 8º);*
- f) *a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.*

- **Formas:** A constituição da companhia por subscrição particular pode fazer-se por deliberação dos subscritores em *assembléia geral* ou por *escritura pública*.
 - ❖ Escolhida a Assembléia Geral, se realizará na mesma forma da subscrição particular.
 - ❖ Escolhida a escritura pública (instrumento elaborado, com observância de determinadas formalidades, por tabelião público) será ela assinada por todos os subscritores, contendo necessariamente os requisitos do §2º, art. 88 da LSA.

3ª Fase: Providências Complementares:

➤ “As providências complementares, em ambas as modalidades de constituição (sucessiva e simultânea), dizem respeito ao registro na Junta, à publicação dos atos constitutivos e à transferência da titularidade de eventuais bens conferidos à companhia por subscritor” (F.ULHOA COELHO: 195).

➤ Segundo o art. 94, não poderá a companhia funcionar sem que estejam cumpridas as formalidades complementares da constituição significando exercer o objeto social.

- Formação por escritura pública: certidão do instrumento
- Formação por assembléia-geral: ata; exemplar do estatuto; prospecto, se for o caso; relação dos subscritores; recibo ou recibos de depósito das entradas, ata de nomeação de avaliadores, se houver.

→ **LSA. Art. 94.** *Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.*

➤ A sociedade, nesse período, deve, nos atos que praticar, aditar à sua denominação a condição de *'sociedade em organização'*, sob pena dos administradores responderem pessoalmente por eventuais ônus contratuais.

➤ Os Administradores devem efetivar as formalidades complementares, sob pena de responderem solidariamente pelos prejuízos resultantes de eventual demora.

➤ De acordo com o art. 36 da Lei nº 8.934/94 (Lei de Registro do Comércio), os atos constitutivos deverão ser apresentados à Junta Comercial dentro do prazo de 30 dias, hipótese em que os efeitos do arquivamento retroagirão à data do ato.

➤ A atuação do registro do comércio deverá cingir-se a verificação do atendimento das exigências legais, tanto no concernente às providências de constituição, como no que tange às cláusulas do estatuto.

➤ O registro do comércio desempenha atribuições específicas de controle da legalidade, cabendo-lhe promover um esforço de saneamento das irregularidades ocorrentes. Com a precisão que o caracteriza, chamou esse mister do registro do comércio de “alimpação de nulidades”.

3. CAPITAL SOCIAL

Artigos 5 a 10 da LSA

➤ Conceito

- Capital social é a soma da contribuição dos acionistas, o conjunto de valores: dinheiro e bens suscetíveis de avaliação em pecúnia, que constitui o montante inicial da sociedade, representa a totalidade expressa em dinheiro dos contingentes prometidos ou realizados pelos sócios, corresponde ao montante dos bens que os subscritores conferiram à sociedade.
 - ❖ “De forma precisa: a contribuição dos sócios é medida pelo capital social mais a parcela da reserva de capital constituída pelo ágio da subscrição, se existente” (F.ULHOA COELHO: 164).
- O capital social é imutável, consta do estatuto como cifra formal, somente alterável quando uma decisão for tomada pela sociedade.

➤ Capital Social X Patrimônio Social:

- Rubens Sant’Anna assim sintetizou: “O capital social não se confunde com o patrimônio da sociedade. Capital é consignado no estatuto, patrimônio é universalidade de bens de uma sociedade em certo momento, sujeito às atuações da vida e do desenvolvimento da companhia”.
- Capital social é estabelecido no estatuto, dividido em ações, a estabilidade caracteriza o capital nominal (cifra estatutária), só coincide com o fundo social quando da constituição da companhia.
 - ❖ O capital não se modifica no dia-a-dia a realidade não o afeta, pois trata de cifra contábil.
 - ❖ o capital social representa um dado da maior importância na sociedade anônima, pois, além de significar uma medida do desempenho social - apenas é lucrativa a sociedade cujo patrimônio líquido excede o capital social, dependendo a distribuição de dividendos da existência desse excesso.
- Patrimônio social é o conjunto de direitos e obrigações da companhia, de índole variável, é instável, que aumenta ou diminui conforme os resultados obtidos no curso de suas operações e atividades.
 - ❖ O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que forem acumulados.
 - ❖ Trata-se do conjunto de valores de que esta dispõe.
 - Valores ativos: tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.);
 - Valores passivos tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos).
 - O patrimônio líquido é a diferença entre o ativo e o passivo.
 - Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá um patrimônio líquido negativo.
 - ❖ O patrimônio (conjunto de bens da sociedade) é que é mutável e sujeito às contingências da vida social (amplia-se com o lucro e reduz-se com os prejuízos).
- Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico.
- O patrimônio inicial da sociedade corresponde ao capital, quando iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumula lucros.

➤ Funções básicas do capital social:

- Produtividade: Dar início à sociedade.
 - ❖ Como fator patrimonial para a obtenção de lucros, por meio do exercício da atividade compreendida no objeto social;
- Garantia: Os credores podem buscar sua garantia nos bens nele previstos.
 - ❖ Obrigação imposta pela lei de que o valor real dos bens e direitos que integram o patrimônio ativo da companhia supere o total das dívidas e obrigações que o gravam, em quantia ao menos igual à que é expressa pelo capital;
- Determinação da posição do sócio: demonstra o percentual do sócio na sociedade.
 - ❖ Situação do acionista em face da porcentagem que possui do capital social.
- Depois de um tempo de formação, apenas a terceira função permanece.

- Função financeira do capital social: estabilidade do capital nominal
 - Trata de valor necessariamente integralizado, sendo esta a mínima e última garantia dos credores da companhia. Qualquer que seja a situação patrimonial, o valor do capital social integralizado deverá existir, pois os credores são garantidos pelo patrimônio da sociedade, ou seja, o complexo de todos os bens do ativo.
- **Alternação do Capital Social:**
 - Não se deve confundir *estabilidade* com imutabilidade, o capital social deve ser íntegro, mas não imutável, pode ser reduzido ou aumentado.
 - A própria legislação prevê a existência de aumento autorizado no estatuto, de aumento do capital social decorrente da conversão de debêntures, até mesmo a redução do capital em caso de excesso.
- O capital social tanto poderá ser constituído com contribuições, em dinheiro como mediante a transferência de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de mensuração pecuniária.
- A LSA não reclama capital mínimo para a adoção do formato acionário de sociedade, mas determina o art. 5º, que o estatuto declare o valor do capital social, expressando-o em moeda nacional.

4. FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL:

- **Capital Social Subscrito e Integralizado:**
 - "Capital subscrito é o montante de recursos prometidos pelos sócios para a formação da sociedade; integralizado, o que os sócios efetivamente entregaram" (F.ULHOA COELHO: 165).
 - Formas de integralização: Em Dinheiro; Em Bens; Em Crédito.
- **LSA. Art. 5º** *O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional. **Parágrafo único.** A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (artigo 167).*
- **LSA. Art. 7º** *O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.*
- **Conferência de Bens:**
 - "Se o capital social é integralizado, no todo ou em parte, mediante a conferência de bens, estes precisam ser avaliados para mensuração da equivalência entre o seu valor e as ações da sociedade anônima correspondentes"
 - A avaliação dos referidos bens será feita por peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, a escolha dos peritos ou de empresa especializada deve ser feita sob a égide da aptidão técnica e da idoneidade moral.
- **LSA. Art. 8º** *A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.*
 - § 1º *Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.*
 - § 2º *Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.*
 - § 3º *Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.*
 - § 4º *Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.*
 - § 5º *Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115.*
 - § 6º *Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.*
- O laudo de avaliação deverá ser fundamentado e apontados os critérios adotados para a avaliação e os elementos de comparação utilizados, tudo comprovado por documentos relativos aos bens avaliados.

- Se necessário, os peritos estarão presentes à assembléia que conhecerá do laudo, prestando as informações necessárias e convenientes para deliberação.
 - ❖ Se aceito o valor aprovado pela Assembléia, os bens serão incorporados ao patrimônio da companhia, transmitidos a título de propriedade, competindo aos primeiros diretores (cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão; ou,
 - ❖ Se não aprovada a avaliação ou se o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

➤ **Transferência dos Bens:**

- “Em regra a integralização do capital social em bens importa a sua transferência à propriedade da companhia (...). Para que seja a transferência realizada a diferente título – por exemplo, usufruto – deve o boletim de subscrição, ou o ato equivalente, menciona-lo de modo expresso” (F.ULHOA COELHO: 166).
- O valor conferido aos bens pelo subscritor é vinculativo, pois será o máximo valor de incorporação, não poderão ser transferidos por quantia acima daquela cifra, por outro lado, se a avaliação dos louvados for inferior e a assembléia aprovar o laudo, os bens poderão ser incorporados à companhia se houver concordância do subscritor.
- Avaliadores e subscritores respondem perante a companhia, acionistas e terceiros, pelos danos culposos ou dolosos que originarem pela avaliação dos bens, podem até incorrer em responsabilização criminal.

→ **LSA. Art. 9º.-** *Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.*

➤ **Responsabilidade do Subscritor**

- O subscritor como o vendedor em um contrato de compra e venda, tem a obrigação de entregar a coisa e assegurar sua posse tranqüila à companhia, responde por vícios ou defeitos ocultos dos bens transferidos e pela evicção:
 - o subscritor fica obrigado a transferir à companhia o bem no prazo e pelo modo estipulado no contrato, sob pena de responder pelas perdas e danos que de sua falta resultarem;
 - o subscritor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos ocultos do bem;
 - o subscritor é obrigado a fazer bom o aporte à companhia.

→ **LSA. Art. 10.** *A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.*

→ **Parágrafo único.** *Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.*

- A expressão créditos, contida no parágrafo único do art. 10, engloba tanto créditos Pessoais como reais ou títulos de crédito, estando implícita a necessidade de plena prova de sua existência, o que se faz mediante a apresentação do respectivo documento.

➤ **Mora do acionista:**

- “Acionista remisso é o que se encontra em mora no pagamento do preço da emissão das ações que subscreveu ou adquiriu. À sociedade anônima a lei confere duas alternativas, não excludentes de início, para a preservação de seu capital social: a cobrança do remisso em juízo e a alienação, em bolsa, das ações não integralizadas” (F.ULHOA COELHO: 171).

➤ **Aumento do Capital Social:**

- “O aumento do capital social, mediante a emissão de novas ações, é uma forma de a sociedade anônima obter recursos para manutenção ou desenvolvimento de sua atividade econômica” (F.ULHOA COELHO: 172)
- “O aumento do capital social pode ser realizado, também, sem ingresso de novos recursos na sociedade, isto é, pela capitalização de lucros ou reservas ou pela conversão de debêntures ou partes beneficiárias em ações” (F.ULHOA COELHO: 175).
- “Capital autorizado é o dispositivo estatutário que permite, dentro de certo limite, o aumento do capital social, com a emissão de novas ações, independentemente de alteração no estatuto” (F.ULHOA COELHO).

5. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

Lei 6.385/1976

- A Comissão de Valores Mobiliários — CVM é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda, com funções especificamente correlacionadas ao mercado de títulos emitidos pelas sociedades anônimas, sua criação, pela LCVM, buscou inspiração na *Securities and Exchange Commission*, agência constituída nos Estados Unidos em 1934, durante a histórica depressão da sua economia.

➤ **Definição Legal**

- O artigo 5º da LCVM instituí a CVM e de certa forma a define.
- Trata de figura diferenciada na ordem constitucional brasileira, a CVM possui autonomia administrativa e orçamentária, em razão de sua natureza autárquica, mas se encontra subordinada ao Poder Executivo.

→ **LCVM. Art. 5º** *É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.*

➤ **Administração:**

- A CVM é órgão de deliberação colegiada composta por cinco membros, sendo um presidente e quatro diretores. São eles nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.
- O mandato dos dirigentes é de 5 anos, vedada a recondução, e no seu decurso só podem ser exonerados do cargo a pedido (renúncia), por decisão judicial transitada em julgado ou por processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministro da Fazenda.

→ **LCVM. Art. 6º** *A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.*

§ 1º *O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.*

§ 2º *Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.*

§ 3º *Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.*

§ 4º *Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.*

§ 5º *No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.*

§ 6º *No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.*

§ 7º *A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.*

➤ **Autonomia:**

- A CVM é uma autarquia e goza de autonomia, nos termos dos artigos 7 e 14 da lei:

→ **LCVM. Art. 7º** *A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:*

I - *dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;*

II - *dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;*

III - *receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;*

IV - *renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.*

V - *receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.*

→ **LCVM. Art. 14.** *A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.*

➤ **Competência:**

- O artigo 8º da lei determina a competência da CVM.

→ **LCVM. Art. 8º** Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

→ **LCVM. Art. 16.** Dependendo de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e

IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

→ **LCVM. Art. 19.** Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

➤ **Atuação da CVM:**

- A atuação da CVM encontra-se restrita às companhias abertas, pois somente estas podem recorrer ao mercado.
- É também encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer ingerência sua em companhias fechadas.
- Ressalva-se o caso específico das sociedades beneficiárias de incentivos fiscais, que, mesmo sendo fechadas, observadas algumas exceções, encontram-se sujeitas a um registro especial na CVM (Instrução nº 265/97).

➤ **Funções da CVM:**

- **1. Fiscalizadora:** objetiva coibir abusos, fraudes e práticas não equitativas, bem como promover um fluxo permanente e correto de informações aos investidores.
 - ❖ No exercício dessas funções, poderá a CVM realizar inquéritos e punir administradores, acionistas controladores e intermediários do mercado que tenham agido de forma incorreta.
- **2. Regulamentar:** envolve a expedição de atos normativos (instruções) disciplinadores de matérias expressamente previstas na lei da CVM
 - ❖ Exemplo: Art. 291 da Lei nº 6.404/76, que lhe atribui o poder de reduzir determinados percentuais previstos na própria lei das sociedades anônimas.

- **3. Registrária:** compreende basicamente duas modalidades de registro: o registro da empresa e o registro da emissão.
 - ❖ Os registros e cancelamentos de registros pela CVM deverão se fazer nos termos de instruções e regulamentos baixados pela própria entidade, e não de forma discricionária e casuística.
 - ❖ Esta sua competência é também autorizante, pois os atos de registros permitem que a CVM legitime: a constituição das AS; a emissão e valores mobiliários, etc.
- **4. Consultiva:** Exercida junto aos agentes do mercado e investidores, através dos chamados pareceres de orientação, que devem limitar-se às questões concernentes as matérias de competência da própria CVM, abrangendo apenas problemas de mercado ou sujeitos a sua regulamentação.
 - ❖ Esse é o alcance da previsão de serviço com atividade consultiva e de orientação na CVM, pois os pareceres administrativos estão sempre circunscritos à atuação dos próprios órgãos administrativos, não podendo ter um alcance generalizado.
- **5. Fomento:** A CVM deve estimular e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, por meio de campanhas, seminários, estudos e publicações.

→ **LCVM. Art 9º** A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I - examinar registros contábeis, livros ou documentos;

II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 11;

III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

➤ **Sanções disciplinares**

- A CVM pode impor aos infratores da lei da CVM e das SA, sanções disciplinares.
 - ❖ Essa competência alcança mesmo as práticas ilícitas ou abusivas que atentem contra outras normas legais, com reflexo no mercado de valores mobiliários, e contra as resoluções da própria CVM.

→ **LCVM. Art . 11.** A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

- Em qualquer hipótese, na fixação das penalidades, por comando do art. 11, § 9º, da Lei 6.385/76, serão considerados o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

6. REGIME JURÍDICO DOS VALORES MOBILIÁRIOS**➤ Utilidade:**

- “Valores mobiliários são instrumentos de captação de recursos pelas sociedades anônimas emissoras e representam, para quem os subscreve ou adquire, um investimento” (F.ULHOA COELHO: 141).
- Em época que os juros cobrados pelas instituições financeiras são considerados altos, os valores mobiliários assumem papel de relevo na sistemática legal e econômica pela qual, o empresário com necessidade de crédito pode buscar fontes alternativas de recursos, assim poderá emitir e negociar, assumindo a responsabilidade pelo pagamento, com juros mais favoráveis que os praticados pelos bancos.

➤ Histórico:

- O processo de surgimento da expressão "valor mobiliário" se iniciou com a criação do Banco Central do Brasil em 1964, e se corporificou um ano após, no texto da Lei 4.728/65, com a atribuição de disciplinar e desenvolver o mercado de capitais.
- Somente em 1969 o mercado de capitais começou a apresentar crescimento, fator que motivou a alteração da legislação societária bem como a criação da Comissão de Valores Mobiliários em 1976.
- O objetivo do legislador teve de ser desenvolvido em duas frentes, a um só tempo:
 - ❖ Assegurar ao empresário a disponibilidade de um leque de instrumentos diversos para o financiamento do processo produtivo junto ao público em geral
 - ❖ Dotar o investidor de segurança e rentabilidade para suas perspectivas de investimento, com o grau de risco que aceitasse se submeter.

➤ Conceito – Mercado de Capitais:

- Sob o enfoque do mercado de capitais, valor mobiliário é o investimento oferecido ao público, sobre o qual o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro ou bens, na expectativa de captação de recursos para gerar lucro, não é necessária à emissão do título para a materialização da relação obrigacional.

➤ Definição Legal: O legislador para definir valor mobiliário na Lei 6.385/76, congregou as duas principais tendências:

- Tendência norte-americana: listagem dos títulos e instrumentos negociais.
- Tendência européia: delimitação conceitual.

➤ Os valores mobiliários são títulos, espécies desse gênero, que se apresentam sob forma cartular ou não; podem ser, via de regra, transferíveis por endosso, apresentam-se sob a modalidade à ordem e nominativos, constituem móveis segundo a classificação do direito comum (art. 83, do CC), donde a denominação mobiliária aos valores incorporados nos títulos (títulos-valores).

→ **LCVM. Art. 2º** São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§1º Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas

Classificação econômica do mercado de capitais:➤ **Mercado primário**

- Refere-se a colocação inicial de títulos com a finalidade de financiar o emissor (companhia) que obtém os recursos por meio do lançamento público de ações novas no mercado, OPA (Oferta pública de ações) ou IPO (Initial Public Offering), os recursos captados são destinados ao caixa da empresa. De forma ampla quem já é acionista terá, em geral, direito de preferência nesse momento e não restrita à subscrição pelos atuais acionistas, atendendo a determinadas formalidades;

➤ **Mercado secundário**

- É onde ocorre a negociação de ações já negociadas no mercado, dos papéis emitidos no passado, oferece a qualquer interessado, cuja função básica é fornecer liquidez aos títulos emitidos no mercado primário negociados nas bolsas de valores e os mercado de balcão, os recursos captados vão para o acionista vendedor e não são canalizados para o caixa da companhia.
- A oferta pública, seja no mercado primário ou secundário, requer o registro na CVM e o cumprimento de procedimentos conduzidos por instituições que recebem comissões pelos serviços proporcional ao valor da operação.

➤ **Mercado Primário X Mercado Secundário:**

- No mercado o primário, as ações devem ser inicialmente oferecidas a quem já é acionista, no mercado secundário não existe obrigatoriedade;
- No mercado primário o valor da ação é seu preço de emissão, enquanto, no secundário é o valor de negociação;
- No mercado primário, o credor do pagamento é a companhia emissora, ao passo que, no mercado secundário, é o acionista-alienante.

7. VALORES MOBILIÁRIOS: AÇÕES.

- Título representativo de uma fração do capital social de uma sociedade anônima ou de uma em comandita por ações, que confere ao seu titular a condição de acionista.
- A ação investe o titular no estado de sócio, do qual resultam direitos e deveres perante a sociedade, esses direitos e deveres materializam-se na ação que é o instrumento legitimador da condição de sócio e veículo de transmissão dessa condição.
- O valor nominal da ação é aferido mediante a divisão do capital social pelo número das ações, tal valor nominal, em regra, está consignado no *certificado da ação*, o valor real é o resultante da divisão do patrimônio líquido da sociedade pelo número de ações.

→ **LSA. Art. 11.** *O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.*

§ 1º *Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.*

§ 2º *O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.*

§ 3º *O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.*

→ **LSA. Art. 15.** *As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição.*

§ 1º *As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.*

§ 2º *O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.*

➤ **Espécies de Ações:**

- **Ordinárias** (ou comuns): Conferem aos seus titulares os direitos que a lei reserva ao acionista comum, O estatuto social não precisará disciplinar esta espécie de ação, uma vez que dela decorrem apenas os direitos normalmente concedidos ao sócio da sociedade anônima.
- **Preferenciais:** Conferem aos seus titulares privilégios, mas podem ser privadas do direito do voto, se assim determinar o estatuto social.

- ❖ Exemplo: prioridade na distribuição dos dividendos ou no reembolso do capital, quando a sociedade tiver que se liquidar; ou na acumulação dessas duas vantagens.
 - **De Gozo ou fruição** – Espécie de emissão especial, são ações amortizadas, pelo fato da sociedade ter fundos disponíveis para antecipar aos acionistas importâncias que lhes caberiam em caso de liquidação.
 - ❖ Essas antecipações só podem ser feitas sem prejuízo do capital; estes acionistas continuarão a ter os seus direitos na sociedade, fazendo jus aos dividendos e tomando parte nas deliberações sociais, se não houver sido convencionado de modo diverso.
 - ❖ Quando da liquidação da sociedade, não receberão mais as importâncias correspondentes ao valor das ações, pois essas já foram pagas antecipadamente, pela amortização.
- **LSA. Art. 17.** *As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:*
I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo;
II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou
III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II.
- **LSA. Art. 19.** *O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.*
- **LSA. Art. 44.** *O estatuto ou a assembléa-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.*
§ 2º *A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.*
§ 3º *A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.*
§ 5º *As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléa-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não a amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.*
- **Classificação das ações quanto à forma:**
- Classificação quanto a forma diz respeito à circulação das ações:
 - ❖ **Ações nominativas:**
 - São aquelas cujo nome do proprietário consta do registro das ações da sociedade e a sua transferência se opera por termo de cessão, assinado pelo cedente e cessionário, em livro específico da sociedade. Não circulam livremente.
 - ❖ **Ações endossáveis:**
 - São aquelas cuja transferência se faz mediante endosso, ou seja, a assinatura do seu proprietário no título, indicando ou não o nome da pessoa a quem são transferidas.
 - ❖ **Ações ao portador:**
 - Não existem mais por expressa supressão legal.
- **LSA. Art. 20.** *As ações devem ser nominativas.*
- **LSA. Art. 21.** *Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.*
- **LSA. Art. 22.** *O estatuto determinará a forma das ações e a conversibilidade de uma em outra forma.*
Parágrafo único. *As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas endossáveis.*
- **LSA. Art. 31.** *A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.*
LSA. Art. 24. *Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações: (...).*

8. PARTES BENEFICIÁRIAS, DEBÊNTURES E BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO.**Partes beneficiárias**

Artigos 46 a 51 da LSA

- “Partes beneficiárias são valores mobiliários que asseguram ao seu titular direito de crédito eventual perante a sociedade anônima emissora, consistente numa participação nos lucros desta” (F.ULHOA COELHO: 158).
 - Título negociável sem valor nominal, alheio ao capital social, emitido, a qualquer tempo, por sociedade anônima, conferindo ao seu proprietário direito creditório eventual contra a sociedade, consistente em participar nos lucros líquidos anuais.
 - Trata-se da cota de lucros ou do bônus de participação. São títulos de criação da sociedade anônima, tendo por finalidade a atribuição a seus titulares do direito de participar dos lucros anuais.
- **LSA. Art. 46.** *A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados “partes beneficiárias”.*
- § 1º *As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (artigo 190).*
- § 2º *A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.*
- § 3º *É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.*
- § 4º *É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.*

Debêntures

artigos 52 a 74 da LSA

- Deriva do latim *debentur*, que significa dever. Trata-se de um débito em relação a alguém.
 - “Debêntures são valores mobiliários que conferem direito de crédito perante a sociedade anônima emissora, nas condições constantes do certificado (se houver) e da escritura de emissão” (F.ULHOA COELHO: 147).
 - Considerada como o valor mobiliário representativo de uma parcela de contrato de mútuo, em que a sociedade anônima emissora é a mutuária, e os debenturistas, os mutuantes.
 - “Cada investidor, ao subscrever esse valor mobiliário e pagar à sociedade emissora o preço correspondente, está como que emprestando dinheiro a ela. No vencimento das debêntures, a companhia pagará o devido ao debenturista, como que devolvendo o dinheiro emprestado” (F.ULHOA COELHO: 146).
 - O debenturista pode alienar seus direitos creditícios para outro investidor, desde que cumpridas as formalidades impostas à circulação.
 - Sua finalidade econômica é permitir à companhia emissora a captação de recursos. Em outras palavras, trata-se de instrumento que viabiliza o financiamento da companhia, mediante empréstimos distribuídos no mercado de capitais.
 - **Operacionalização:**
 - “A emissão da debênture pode ser pública ou privada. No primeiro caso, a sociedade deve pedir prévia autorização da CVM: no segundo, basta a comunicação. Além disso, devem ser adotadas providências perante o registro de empresa e de imóveis. Por fim, podem ser necessários outros atos para a implementação de eventuais garantias” (F.ULHOA COELHO: 149).
- **LSA. Art. 52.** *A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.*
- **Espécies de Debêntures**
 - **Com garantia real:** são garantidas por bens do ativo da emissora, sob forma de hipoteca, penhor ou anticrese;
 - **Com garantia flutuante:** asseguram privilégios, em geral sobre o ativo da companhia emissora, não impedindo a negociação dos referidos bens;
 - **Quirografárias,** sem garantia ou sem preferência: não oferecem nenhum tipo de garantia e nenhum privilégio sobre o ativo da emissora, concorrendo em igualdade de condições com os demais credores quirografários, em caso de liquidação;
 - **Subordinadas:** conferem aos proprietários preferências aos acionistas em caso de liquidação.

- As sociedades anônimas podem emitir debêntures conversíveis em ações da empresa emitente, nesta modalidade, confere-se ao debenturista a opção de conservar sua debênture até o vencimento ou convertê-la em participação acionária da companhia emitente, os direitos dos debenturistas estão estabelecidos na escritura da emissão e na própria Lei das Sociedades Anônimas.
- **LSA. Art. 57.** *A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:*
- **I** - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;
- **II** - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;
- **III** - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;
- **IV** - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

Bônus de subscrição

Artigos 75 a 79 da LSA

- “Bônus de subscrição é o valor mobiliário que atribui ao seu titular o direito de preferência para subscrever novas ações da companhia emissora, quando de futuro aumento do capital social” (F.ULHOA COELHO: 157).
- Título de crédito negociável, de forma nominativa, que conferem aos seus titulares o direito de subscreverem ações de uma sociedade anônima.
- Sua emissão será deliberada pela Assembléia Geral se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração, porque a companhia obrigar-se-á, implicitamente, a aumentar o seu capital, dentro dos limites permitidos, para que os possuidores dos referidos bônus possam exercer, no tempo previsto, o seu direito de subscrição em número, espécie e classe de ações neles consignadas.
- **LSA. Art. 75.** *A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados “Bônus de Subscrição”.*
- Parágrafo único.** *Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.*